SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117268 - PE (2025/0464725-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP077333
		BRUNO SIEVE GRANELLO - SP461925
		RAFAEL STIPKOVIC ARAUJO PAULO - SP386920
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS N. 87/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A ISENÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI ESTADUAL N. 15.730/2016 E DECRETO ESTADUAL N. 44.650/2017). INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NA SÚMULA N. 280/STF. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE APLICADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender imprescindível a interpretação de normas locais (Lei estadual e Decreto estadual) para o deslinde da controvérsia sobre a extensão da isenção do ICMS invocada com base no Convênio ICMS n. 87/2002, aplicando, por analogia, a Súmula n. 280 do STF.

2. No agravo em recurso especial, a recorrente limitou-se a reiterar as razões do apelo nobre, sem demonstrar, de modo concreto e específico, que o exame da controvérsia prescindiria da interpretação da legislação estadual apontada no acórdão recorrido. Ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

3. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ, é ônus da parte agravante refutar todos os fundamentos da decisão agravada. A impugnação genérica não atende ao princípio da dialeticidade.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58044517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: c045079d-c261-46a4-b3d0-014fbb85026c

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: c045079d-c261-46a4-b3d0-014fbb85026c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117268 - PE (2025/0464725-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP077333
		BRUNO SIEVE GRANELLO - SP461925
		RAFAEL STIPKOVIC ARAUJO PAULO - SP386920
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS N. 87/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A ISENÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI ESTADUAL N. 15.730/2016 E DECRETO ESTADUAL N. 44.650/2017). INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NA SÚMULA N. 280/STF. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE APLICADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender imprescindível a interpretação de normas locais (Lei estadual e Decreto estadual) para o deslinde da controvérsia sobre a extensão da isenção do ICMS invocada com base no Convênio ICMS n. 87/2002, aplicando, por analogia, a Súmula n. 280 do STF.

2. No agravo em recurso especial, a recorrente limitou-se a reiterar as razões do apelo nobre, sem demonstrar, de modo concreto e específico, que o exame da controvérsia prescindiria da interpretação da legislação estadual apontada no acórdão recorrido. Ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

3. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ, é ônus da parte agravante refutar todos os fundamentos da decisão agravada. A impugnação genérica não atende ao princípio da dialeticidade.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJPE), no julgamento da Apelação Cível n. 0075948-76.2021.8.17.2001 (fls. 1471-1473).

Na origem, cuida-se de ação anulatória de lançamento fiscal cumulada com repetição de indébito, proposta por R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA

Documento eletrônico VDA57727275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:41:00
Código de Controle do Documento: d3e751fd-1a10-4764-a0d0-37d5bbbb0bc2

LTDA., na qual postulou a anulação do lançamento e a devolução de ICMS supostamente indevido sobre o transporte interestadual de fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública, sob alegada isenção prevista no Convênio ICMS n. 87/2002 e na legislação estadual correlata, com repetição do valor histórico total de R$ 91.862,10 (noventa e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), conforme memória de cálculo anexada, acrescido de juros e correção monetária ("Alega que a cobrança seria indevida em virtude de ser beneficiária de isenção tributária prevista no Convênio ICMS 87/2002" – fls. 1557-1559).

Em primeiro grau, a sentença foi proferida para extinguir o feito sem resolução do mérito, por litispendência, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 1557).

A Corte local, em julgamento da Apelação, afastou a litispendência e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência dos pedidos, em acórdão assim resumido (fls. 1471-1473):

> APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CAUSA MADURA. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E FÁRMACOS. LITERALIDADE DO CONVÊNIO 87/2002 E DECRETO n° 44.650/2017, QUE REGULAMENTA A LEI N° 15.730/2016. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CTN, ART. 111. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia sobre o acerto ou não da sentença que extinguiu o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, em virtude da suposta ocorrência de litispendência, e, no mérito, se possui o apelante direito a não recolher ICMS ante a isenção existente sobre o transporte interestadual de fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta, Federal, Estadual e Municipal.
>
> 2. Assim, em que pese a identidade das partes entre as diferentes ações ora analisadas, observo que os pedidos e causa e pedir são diversos. Não há litispendência como assentado na sentença combatida.
>
> 3. No entanto, em que pese o referido vício processual, considerando que a causa se encontra madura para julgamento, diante da inexistência de novas provas a serem produzidas, nos termos do art. 1.013, §3º, II e III, do CPC[1], passa-se à análise do mérito.
>
> 4. O apelante sustenta que foi obrigado indevidamente pelo Fisco Estadual a recolher ICMS sobre o transporte interestadual de fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta, Federal, Estadual e Municipal. Para tanto, defende que essa operação encontra-se albergada no Convênio ICMS n° 87/2002, afirmando que não se pode desqualificar a isenção perseguida porquanto a previsão contida no Decreto n° 44.650/2017, que regulamenta a lei nº 15.730/2016 consigna que o transporte também se trata de operação albergada pelo instituto da isenção.
>
> 5. Convênio ICMS n° 87/02, que trouxe a previsão de isenção perseguida, em sua cláusula primeira, apenas traz a mesma expressão "operações", outrora utilizada na Constituição Federal e relacionada à circulação de mercadorias.
>
> 6. Nesse sentido, e considerando que o legislador expressamente consignou a interpretação literal para as hipóteses de outorga de isenção – art. 111, II do CTN,

Documento eletrônico VDA57727275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:41:00
Código de Controle do Documento: d3e751fd-1a10-4764-a0d0-37d5bbbb0bc2

caso a norma quisesse incluir a segunda atividade que aparece no texto constitucional como fato gerador do ICMS para fins de concessão da isenção, deveria tê-lo feito de forma expressa.

7. Noutro viés, o Decreto n° 44.650, de 30 de junho de 2017, que regulamenta a Lei n° 15.730, de 17 de março de 2016 e dispõe sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com a redação vigente à época dos fatos, não inclui em nenhuma das hipóteses de isenção do referido imposto o transporte de fármaco e medicamento destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal, mas apenas a operação realizada com tais insumos.

8. Dessa forma, considerando que as hipóteses de isenção devem ser interpretadas de forma literal, nos termos do art. 111, II, do CTN, não se sustenta uma interpretação que amplie as finalidades da norma, de modo que os pedidos da apelante devem ser julgados improcedentes.

9. Apelação improvida.

10. Decisão unânime.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 1486-1474), os quais foram rejeitados (fls. 1498-1511). A ementa dos embargos consignou (fls. 1509-1510):

Embargos de Declaração. Alegada omissão do acórdão por não emitir juízo explícito sobre matéria devidamente tratada e esclarecida nos autos. Ausência das hipóteses de cabimento dispostas no art. 1.022 do cpc – Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II. Questão em discussão

2- Aclaratórios opostos contra acórdão contra acórdão da lavra desta Câmara Especializada, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, ao apelo e, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11º, do CPC, majoro o valor da verba honorária advocatícia para 12% do valor atualizado da causa.

III. Razões de decidir

3- O inconformismo do embargante reside contra os termos do acórdão proferido nos autos do presente recurso que, sob a sua ótica, incorreu em omissões e contradição, consistente na falta de enfrentamento da legislação local relativamente a isenção do ICMS no transporte interestadual de mercadorias. Segue aduzindo que há nítida contradição pela qual interpreta-se a norma jurídica com a abstração de que está em causa, a isenção do ICMS sobre o transporte de fármacos e medicamentos entre dois entes públicos isentos do recolhimento do imposto.

4- Compulsando os autos, resta evidente que a decisão recorrida se manifestou sobre os tópicos apontados pelo embargante, tendo restado expressamente consignado que o ICMS é o imposto estadual que incide sobre "operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (art. 155, inc. II, da Constituição Federal). Houve a distinção das duas hipóteses de incidência do ICMS, porquanto há dois fatos geradores distintos para a incidência do ICMS: a uma: as "operações de circulação de mercadorias", e a duas: "prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação".

5 - Nesse sentido, observou-se que o Convênio ICMS n° 87/02, que trouxe a previsão de isenção perseguida, em sua cláusula primeira, apenas traz a mesma

Documento eletrônico VDA57727275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:41:00
Código de Controle do Documento: d3e751fd-1a10-4764-a0d0-37d5bbbb0bc2

expressão “operações”, outrora utilizada na Constituição Federal e relacionada à circulação de mercadorias.

6 - Assim, considerando que o legislador expressamente consignou a interpretação literal para as hipóteses de outorga de isenção – art. 111, II do CTN, caso a norma quisesse incluir a segunda atividade que aparece no texto constitucional como fato gerador do ICMS para fins de concessão da isenção, deveria tê-lo feito de forma expressa.

7 - Não se sustenta, portanto, nenhuma alegação de omissão ou contradição no acórdão, porquanto restou decidido que sobre a operação diretamente firmada entre a fundação pública e o embargado, não é devido o imposto em razão da isenção prevista no Convênio e no Decreto. Todavia, sobre o serviço de transporte realizado pela embargante, que não é pessoa jurídica de direito público, incide normalmente o tributo.

8 - Decisão embargada manifestou-se de forma clara e suficiente sobre as questões postas nos autos, com abordagem integral dos temas nela tratados.

9 - Argumentos apresentados pelo embargante que não são passíveis de análise pela via estreita dos aclaratórios.

IV. Dispositivo

10 - Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se o acórdão proferido em todos os seus termos.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, tendo como fundamento o permissivo do art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal. Na oportunidade, a insurgente sustenta violação do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a “interpretação literal” da isenção não implica restrição de seu alcance, devendo prevalecer a literalidade da expressão “operações” contida na cláusula primeira do Convênio ICMS n. 87/2002, a abranger o transporte rodoviário de fármacos e medicamentos entre entes públicos, invocando, ademais, os arts. 176 do CTN e 150, § 6º, da Constituição Federal, e o regime da Lei Complementar n. 24/1975 para sustentar a outorga e a extensão do benefício (fls. 1534-1546).

Transcreve-se da peça recursal: “[a] isenção tributária (…) é um subsídio concedido pelo Estado mediante lei (…) ‘Art. 176. A isenção (…) é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão (…)’ (…) ‘§ 6º [do art. 150 da CF] Qualquer subsídio ou isenção (…) só poderá ser concedido mediante lei específica (…)’” (fls. 1538-1540). Afirma, ainda, que “se o convênio ICMS 87/2002 (…) referiu textualmente a expressão ‘operações’, portanto no plural, a intepretação literal não se presta a reduzir o próprio texto legal” (fl. 1541), citando doutrina de Rubens Gomes de Sousa e Hugo de Brito Machado sobre a interpretação literal do art. 111 do CTN (fls. 1542-1544).

Alega divergência jurisprudencial, afirmando ter havido “afronta ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como divergiu da jurisprudência do STJ” (fl. 1526), com referência ao REsp n. 951.251/PR, no qual se destacou a necessidade de respeito à finalidade extrafiscal e à literalidade de benefícios fiscais (fls. 1545-1547).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para “reconhecida a negativa de vigência ao art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, julgando, pois,

Documento eletrônico VDA57727275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:41:00
Código de Controle do Documento: d3e751fd-1a10-4764-a0d0-37d5bbbb0bc2

procedente a presente ação anulatória de lançamento fiscal cumulada com repetição do imposto indevidamente recolhido" (fl. 1549).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial pelo Estado de Pernambuco (fls. 1556-1565), nas quais se sustenta a inadmissibilidade do apelo por envolver interpretação de legislação estadual (Lei n. 15.730/2016 e Decreto n. 44.650/2017), atraindo, por analogia, o Enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, além de defender, no mérito, a distinção entre "operações de circulação de mercadorias" e "prestações de serviços de transporte", com incidência do ICMS sobre o serviço da recorrente.

O recurso especial não foi admitido na origem. A decisão de inadmissibilidade, proferida pelo 2º Vice-Presidente do TJPE, aplicou, por analogia, o Enunciado n. 280 da Súmula do STF, registrando que "qualquer exegese passa pela interpretação conferida àquela legislação local, atraindo a aplicação, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF" e, por conseguinte, "inadmito o recurso especial" com base no art. 1.030, inciso V, do CPC (fls. 1569-1570).

Inconformada, a parte interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 1571-1588), no qual reiterou a negativa de vigência ao art. 111, inciso II, do CTN, impugnando a aplicação da Súmula n. 280/STF e reafirmando a literalidade da isenção do Convênio n. 87/2002 e do art. 59 do Decreto n. 44.650/2017. Foram apresentadas contrarrazões ao AREsp pelo Estado de Pernambuco (fls. 1592-1597), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade e, novamente, a incidência da Súmula n. 280/STF e a natureza local da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco inadmitiu o recurso especial interposto contra a decisão da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal Regional, tendo como fundamento jurídico a incidência, por analogia, da Súmula n. 280 do STF.

Na origem, a parte insurgente ingressou com ação anulatória destinada a afastar a cobrança de ICMS incidente sobre operações que entendia albergadas por regra isentiva da exação citada, sob alegada isenção prevista no Convênio ICMS n. 87/2002 e na legislação estadual correlata, com repetição do valor então recolhido (fls. 1557-1559).

No juízo de prelibação realizado pela Corte local, o Tribunal entendeu pela inadmissibilidade do apelo raro interposto, haja vista a aplicação da Súmula n. 280 do STF.

A decisão impugnada foi fundamentada da seguinte forma (fl. 1569):

> [...]

Documento eletrônico VDA57727275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:41:00
Código de Controle do Documento: d3e751fd-1a10-4764-a0d0-37d5bbbb0bc2

> De plano, depreende-se da análise do acórdão recorrido a conclusão da câmara julgadora a respeito da inexistência do direito à isenção fiscal por parte da recorrente, questão decidida a partir de interpretação conferida ao Decreto Estadual n. 44.650, de 30 de junho 2017, e à Lei Estadual n. 15.730, de 17 de março de 2016.
>
> Desse modo, qualquer exegese passa pela interpretação conferida àquela legislação local, atraindo a aplicação, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, a qual dispõe: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

No agravo interposto (fls. 1571-1588), por seu turno, a parte agravante afirma que a ofensa ao art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional decorre de compreensão equivocada do referido dispositivo, na medida em que houve uma "leitura enviesada e interpretação equivocada, pois o legislador referiu para a isenção tributária a expressão 'operações' e não 'operação' e, tanto isso é verdade que esse benefício sobre o ICMS transporte rodoviário é norma escrita e competente, editada pelo convênio" (fl. 1586).

Por essa razão, não se poderia considerar a aplicação da Súmula impeditiva em questão (Súmula n. 280 do STF: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). Em análise detida do agravo em recurso especial apresentada, observa-se, pois, que a agravante apresentou argumentação genérica ao óbice apontado, limitando-se a repetir os mesmos argumentos que foram expostos por ocasião da interposição do apelo nobre.

Para impugnar a aplicação da Súmula n. 280 do STF no caso em tela, caberia à agravante proceder ao cotejo entre o acórdão e suas razões de apelo nobre, por meio da indicação ou a colação dos respectivos excertos, a fim de demonstrar, concretamente, que o exame de sua pretensão não demandaria a análise da legislação estadual mencionada na origem, o que não aconteceu de forma adequada na espécie.

Apenas a título de complemento, frise-se que a mera alegação de que, no apelo nobre, teria sido apontada violação de lei federal não é, por si só, fundamento concreto para impugnar o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF, até porque o referido enunciado sumular não se aplica apenas nos casos em que se argui, diretamente, afronta à lei local, mas também nas hipóteses em que análise de eventual ofensa à legislação federal reclame juízo anterior de direito municipal ou estadual, como é o caso dos autos (AgInt no AREsp n. 2.500.343/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024; AgInt no REsp n. 2.021.256/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.317.638/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.013.622/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022; AgInt no REsp n. 1.957.495/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022; AgInt no REsp n. 1.751.512/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020 e

Documento eletrônico VDA57727275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:41:00
Código de Controle do Documento: d3e751fd-1a10-4764-a0d0-37d5bbbb0bc2

EDcl no REsp n. 1.105.248/PE, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe de 20/11/2009; *v.g.*).

Nesse panorama, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, observa-se, pois, que o recurso de agravo interposto deixou de observar a necessária dialeticidade recursal, na medida e que o recurso interposto carece do indispensável pressupostos de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados na Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido, temos:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 1473), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57727275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:41:00
Código de Controle do Documento: d3e751fd-1a10-4764-a0d0-37d5bbbb0bc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.117.268 / PE

Número Registro: 2025/0464725-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00759487620218172001 759487620218172001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP077333
	RAFAEL STIPKOVIC ARAUJO PAULO - SP386920
	BRUNO SIEVE GRANELLO - SP461925
AGRAVADO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:56:25
Código de Controle do Documento: 8b5fe130-0fb4-435a-b1b6-bff2598edd98